



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

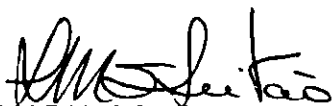
Processo nº. : 16707.003171/2001-62
Recurso nº. : 136.982
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : JUAN DARBY DE OLIVEIRA MACIEL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.887

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – DIRF RETIFICADORA – A apresentação de DIRF/retificadora, ainda que posteriormente à decisão proferida em primeira instância, é capaz de elidir a autuação, excetuada matéria não contestada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAN DARBY DE OLIVEIRA MACIEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 3 AGO 2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003171/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.887

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RE' followed by a stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003171/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.887
Recurso nº. : 136.982
Recorrente : JUAN DARBY DE OLIVEIRA MARCIEL

RELATÓRIO

Trata-se de um auto de infração, lavrado em 23 de setembro de 2001, relativo à omissão de rendimentos de pessoa jurídica, ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme declarações de imposto de renda retido na fonte DIRF – apresentadas pelas empresas Domus Edif. Ltda e Gamesa Brasil Comercial Ltda.

O contribuinte, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, alegando a revisão do valor dos rendimentos tributáveis da fonte pagadora, Gamesa Brasil Comércio Ltda, CNPJ 69.119.386/0001-51, exercício 2000, ano calendário 1999.

Para justificar tal solicitação, acostou aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte fornecido pela Gamesa Brasil Ltda, CNPJ 69.119.386/0001-51. Finalmente, ressalva que a fonte pagadora Gamesa do Brasil Ltda possui 2 (dois) números de CNPJ, sendo que o CNPJ nº 69.119.386/0005-85, refere-se à Matriz em Simões Filho/BA e o CNPJ nº 69.119.386/0001-51, refere-se à filial em Natal/RN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, através do acórdão nº 04.962, por unanimidade, julgou procedente o lançamento fiscal, sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003171/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.887

a) Da análise dos documentos que compõem o presente processo, constata-se que o contribuinte anexou comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitidos pela empresa Gamesa Brasil Comercial Ltda, CNPJ 69.119.386/0005-85, onde informa que os rendimentos tributáveis foram de R\$ 11.841,30, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 240, 00, alegando que a empresa possui outra filial na cidade de Simões Filho no Estado da Bahia;

b) De acordo com os dados dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, a fonte pagadora Gamesa Brasil Comercial Ltda, apresentou a DIRF, pela matriz, CNPJ 69.119.386/0001-51, onde informou que os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte foram de R\$ 22.641,50, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 925,45;

c) No que diz respeito aos rendimentos omitidos decorrentes da empresa Domus Edf. Ltda, o contribuinte não se pronunciou sobre a inclusão dos mesmos, acatando tacitamente a alteração efetuada pela autoridade fiscal.

Irresignada com a decisão, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, alegando, em síntese, os seguintes termos:

a) Quantos aos valores recebidos da empresa Domus Edificações Ltda, CNPJ nº 69.119.386/0005-85, realmente não foram informados em minha declaração;

b) Quanto aos rendimentos informados pela Gamesa Brasil Comercial Ltda apresento como prova do erro da DIRF o recibo de entrega de declaração retificadora da empresa onde constam os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 12.749,30,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003171/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.887

c) Apresentou também, como prova dos rendimentos auferidos através da Gamesa Brasil Comercial Ltda, CNPJ 69.119.386/0006-85, o comprovante de rendimentos pagos e a retenção do imposto de renda na fonte emitido por essa empresa.

Ao final, requereu a improcedência do auto de infração, no que se refere aos valores apurados na DIRF da fonte pagadora Gamesa Brasil Comercial Ltda, CNPJ n.º 69.119.386/0005-85.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003171/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.887

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o auto sob comento, tendo em vista, fundamentalmente, que a DIRF da Gamesa Brasil Comercial Ltda, CNPJ sob o n.º 69.119.386/0006-85, que consta nos arquivos da Secretaria da Receita Federal, indica que os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte foram de R\$ 22.641,50, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 925,45.

No entanto, a recorrente apresentou a DIRF retificadora (ano calendário 1999) da Gamesa Brasil Comercial Ltda que está de acordo com os valores declarados pelo contribuinte, conforme se verifica às fls. 42/45 dos autos.

Ora, prescreve o § 4º, c, do art. 16 do decreto 70235/72 que a prova documental somente será apresentada na impugnação, salvo nos casos que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

É o que ocorre no caso em tela. O recorrente só apresentou os documentos capazes de elidir a autuação após a impugnação, porque a DIRF retificadora da Gamesa Brasil Ltda somente foi realizada após a decisão proferida em primeira instância, conforme se depreende da leitura dos documentos às fls. 43/45 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003171/2001-62
Acórdão nº. : 104-19.887

No que se refere aos valores referentes à fonte pagadora Domus Edificações Ltda, CNPJ nº 69.119.386/0005-85, o recorrente acatou expressamente o lançamento fiscal efetuado pela autoridade fiscal.

Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para considerar procedente, tão-somente, o lançamento fiscal relativo aos rendimentos decorrentes da empresa Domus Edificações Ltda.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR